

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N° 120.167 - PR (2008/0247317-7)

Relator : Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Impetrante : João Batista do Santos

Impetrado : Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Paciente : Rodrigo Olivio (preso)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PACIENTE SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E SEM HABILITAÇÃO. HOMICÍDIO DE 5 PESSOAS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA (PACIENTE DIRIGIA EMBRIAGADO E SEM HABILITAÇÃO UM CAMINHÃO E AO COLIDIR COM OUTROS VEÍCULOS, CAUSOU A MORTE DE CINCO PESSOAS). ALEGAÇÃO DE BAIXA CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO SANGUE E FALTA DE CALIBRAGEM DO BAFÔMETRO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS . PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A ação de *Habeas Corpus* não é adequada para examinar alegações que demandem dilação probatória ou que se apresentem essencialmente controvertidas, como a tese de ausência de embriaguez, em razão da natureza célere do *writ*, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado.

2. Sendo indubiosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que mantém a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. *In casu*, a segregação provisória foi determinada como garantia da ordem pública, em razão da real periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* (dirigir embriagado e sem habilitação específica, em alta velocidade e com faróis apagados, um caminhão que, ao colidir em outros 4 automóveis, causou a morte de 5 pessoas).

4. Parecer do MPF pela denegação do *writ*.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 04 de junho de 2009 (Data do Julgamento).

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO OLIVIO, em adversidade ao acórdão proferido pelo TJPR, que denegou a ordem ali impetrada anteriormente nos termos da seguinte ementa:

**HABEAS CORPUS - HOMICÍDIOS (ART. 121, CAPUT, CP) -
MOTORISTA EMBRIAGADO E SEM HABILITAÇÃO PARA
DIRIGIR CAMINHÃO - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE
PROVISÓRIA DENEGADA - CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA
GARANTIR A ORDEM PÚBLICA (ART. 312, CPP) -
CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.**

Presente hipótese autorizadora da prisão preventiva - a garantia da ordem pública -, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, motivadamente, indefere pedido de liberdade provisória ao agente preso em flagrante de múltiplos homicídios (fls. 129).

2. Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 14.06.08, denunciado pela prática da conduta descrita no art. 121, *caput*, por quatro vezes, e § 4º, parte final, e art. 70, ambos do CPB, por ter, em tese, na condução de um caminhão, sob a influência de álcool e sem habilitação, provocado acidente de trânsito que ocasionou a morte de 5 pessoas de uma mesma família. Indeferido pedido de liberdade provisória, a decisão restou confirmada pelo Tribunal Paranaense.

3. Daí a presente impetração, na qual o impetrante postula a concessão da ordem para que seja deferido ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da Ação Penal. Sustentá, para tanto, a ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, primariedade do réu e condições pessoais favoráveis.

4. Indeferido o pedido de liminar (fls. 145) e prestadas as informações de estilo pela autoridade coatora apontada (fls. 150/159), o MPF, em parecer lavrado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 162/174).

5. É o breve relatório.

VOTO

1. Discute-se a legalidade do encarceramento do paciente, preso em 14.07.08 e denunciado por 5 homicídios (art. 121, *caput*, por quatro vezes, e art. 121, § 4º, parte final, e art. 70, ambos do CPB), alegando-se, em síntese, falta de fundamentação idônea do indeferimento do pedido de liberdade provisória e ser o paciente detentor de condições pessoais favoráveis.

2. Em princípio, cabe destacar que para análise da tese defensiva de baixa concentração de álcool na corrente sanguínea do paciente e falta de calibragem do bafômetro, seria indispensável o exame aprofundado de material fático-probatório, inviável ante o rito célere do *mandamus*, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. EXPEDIÇÃO DE INÚMERAS CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE RÉUS.

1. A via escolhida do *habeas corpus* não comporta o exame da alegação de negativa de autoria, em razão da necessidade de se analisar todo o conjunto probatório até então colhido, momente se juízo monocrático, a partir do cotejo probatório produzido, vislumbrou elementos coerentes e válidos a ensejar o recebimento da denúncia e a decretação da prisão preventiva.

(...).

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado (RHC 21.392/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 13.08.07).

3. E mais: RHC 19.080/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 11.02.08; HC 85.679/RO, de minha relatoria, DJU 25.02.08 e RHC 20.569/BA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 04.06.07.

4. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva ou até mesmo o indeferimento de liberdade provisória, tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que só a gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da *presunção de inocência*.

5. Por conseguinte, é fora de dúvida que o decreto de prisão cautelar há de explicitar a *necessidade* dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

6. *In casu*, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi mantida principalmente para preservação da ordem pública, dada a real periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta delitiva (dirigir embriagado e sem habilitação específica, em alta velocidade e com faróis apagados, um caminhão que, ao colidir em outros 4 automóveis, causou a morte de 5 pessoas). A propósito, assim se manifestou o Juiz de Primeiro Grau:

Pois bem, no caso em tela, em que pese o requerente ser tecnicamente primário, com residência fixa e atividade supostamente definida, tenho que o pedido de liberdade provisória não poderá ser concedido, diante da existência de fundamento da prisão preventiva.

Assim se dá, visto que pelos documentos acostados, em especial o auto de prisão em flagrante e demais cópias da peça inquisitoria, o requerente executou em tese cinco homicídios dolosos, demonstrando com sua conduta ser pessoa perigosa para a sociedade, na medida em que conduzia veículo automotor sem habilitação e ainda sob a influência de álcool.

Por outro lado, tenho que a gravidade do crime, deve ser levada em consideração, bem como, a grande repercussão que gerou na comunidade.

Desta forma, verifica-se pela existência do fundamento da tutela preventiva qual seja, a de garantia da ordem pública, a qual deve ser tida no presente caso, como a necessidade de se acautelar o meio social; bem como a credibilidade da própria justiça (fls. 32/33).

7. O Tribunal Estadual, por sua vez, aduziu o seguinte:

A manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, mormente em face da gravidade do delito e sua repercussão na sociedade, tendo em conta, também, a periculosidade do Réu demonstrada, como se viu, por circunstâncias concretas.

Nesse sentido, bem ponderou a dota Procuradoria Geral de Justiça: tal decisum possui embasamento suficiente e, em essência, considerou como motivação para a negativa da ordem pleiteada, a garantia da ordem pública em razão da gravidade do crime praticado. Ora, tal justificativa associada ao respaldo fático adequado que se subsuma as hipóteses previstas no artigo 312 do Código Processo Penal, presta-se a fundamentar a prisão cautelar do paciente, eis que nas circunstâncias em que foi praticada a conduta, o paciente demonstrou ser pessoa perigosa para o convívio social (f. 112).

(...).

De se emprestar, ademais, especial confiabilidade às ponderações da Autoridade impetrada, que, integrando a comunidade local, detém as melhores condições para avaliar o efetivo abalo que os delitos imputados ocasionaram à ordem pública (fls. 131/132).

8. Verifica-se, assim, que a manutenção da custódia não se ressente de fundamentação, mas está respaldada em justificativas idôneas e suficientes à manutenção da segregação provisória.

9. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência.

10. Ante o exposto, conhece-se parcialmente do pedido e, nessa extensão, denega-se a ordem.

1. Na redação do art. 323 do Código de Processo Penal, a pena de prisão temporária é considerada como medida cautelar típica de natureza II e só pode impor-se competência especial da justiça criminal, com as consequências jurídicas da fato reduzido pelo demandante, que:

2. Apresentada defesa inepta, na qual se suspeita tempo não de direito de parte alguma, a negra veemente, que, se julgada improcedente, o réu imediatamente adquirisse capacidade para a liberdade, haja vista a petição inicial, que, porventura, não é motivo de desconfiança de exato superevento. Por conseguinte, as diligências traçadas pelo autor tornam-se inválidas ou dispensadas, parcial ou respectiva parte.

3. O direito de imprensa e permanência da prisão em suas áreas em noches e práticas encerradas regulado no art. 8ºP da Constituição Federal. Por seu turno, o art. 11, V, determina que, quando o Ministério Públíco o dever de se separar o menor de seis anos de idade de seis a seis anos de idade em menor de 18 anos.

4. Embora tratado de forma diversa, o direito do menor de permanecer a solta é garantido no art. 11, V, que, ainda, estabelece que, quando o menor permanecer preso, é necessário que seja fornecida para tal finalidade uma cela individualizada.

5. Por fim, o art. 11, V, determina que: